

**PROJETO DE LEI N            DE 2003.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

*“Acrescenta inciso e parágrafo único à  
Lei n.º 8.036 de 11 de maio de 1999.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV e parágrafo único ao art. 10 da Lei  
8.036 de 11 de maio de 1990:

*“Art. 10º O Conselho Curador fixará diretrizes e  
estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos  
recursos do FGTS, visando:*

*I - .....*

*II - .....*

*III - .....*

*IV – aplicação de 50% dos recursos serão direcionados  
para as classes média-baixa.*

*Parágrafo único. A quantidade de recursos a serem aplicados nas regiões, em conjuntos habitacionais, não poderá ser inferior a 50% dos recursos arrecadados pelo Fundo.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICACÃO**

O presente projeto de lei tem por finalidade proporcionar um maior número de conjuntos habitacionais financiados com os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços do Trabalhador.

As regiões mais necessitadas não dispõem de recursos suficientes a nível estadual e municipal para resolver este grave problema social. O presente projeto de lei, visa usar uma parcela do FGTS, para a construção de conjuntos habitacionais para a população de classe média baixa.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2003.

***Dep. Carlos Nader***  
PFL-RJ